HABEAS CORPUS Nº 503.474 - SP (2019/0100987-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DARIO DA SILVA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARIO DA SILVA SANTANA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0000099-68.2018.8.26.0509).

Consta dos autos que Juiz da execução indeferiu pedido de unificação de pena baseado na premissa de continuidade delitiva de crimes, mas o Juiz considerou que se trata de reiteração criminosa.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em execução perante a Corte estadual, mas o recurso foi improvido (e-STJ fl. 30):

> *Agravo em Execução Unificação de penas Crime continuado Não configurado Crimes de roubo Ausência das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução Ausência de unidade de desígnios Configuração de reiteração criminosa Decisão mantida Recurso desprovido.*

Ainda insatisfeita, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (e-STJ fls. 44/50).

Nesta ocasião, a defesa aponta ausência de fundamentação nas decisões impugnadas, sob o argumento de que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 489, § 1º, conjugação dos incisos IV e V, não mais admite que o juiz se limite a transcrever trechos de precedentes ou de decisões (fundamentação *per relationem*), de forma que esta Corte tem adotado, recentemente, o entendimento de que mesmo a fundamentação referenciada deve ter um mínimo de motivação própria, bem como o julgado deve fazer

referência concreta às peças que pretende encampar.

Com base nisso, pede, em liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade das decisões, determinando nova análise concreta do caso pelo Juiz da execução.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Segundo o Tribunal, os delitos de roubo foram perpetrados de maneira diversa, contra vítimas diversas e sem unidade de desígnio.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeira instância acerca do indeferimento do pedido de unificação de pena baseada na continuidade delitiva.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator